



Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental

FORMAÇÃO CONTINUADA E MULTIPLICADORA

MÓDULO 1:

DIREITOS DA NATUREZA - A NOSSA MÃE TERRA


TEXTO 2:

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

*A proteção do Rio Xingu em face da construção de
Belo Monte*

Felício de Araújo Pontes Júnior
Lucivaldo Vasconcelos Barros

Brasília, 2020



FUNDAÇÃO
ROSA
LUXEMBURGO

DESCOLONIZAR

O IMAGINÁRIO

—

**Debates sobre
pós-extrativismo e
alternativas ao
desenvolvimento**

12

Felício de Araújo Pontes Junior é procurador da República no Pará. Autor de várias Ações Cíveis Públicas em favor do meio ambiente e das populações atingidas pela construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Exerceu a docência na Universidade da Amazônia.

Lucivaldo Vasconcelos Barros é professor adjunto e pesquisador da Universidade Federal do Pará. Doutor em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília. Analista do Ministério Público da União – especialidade Biblioteconomia. Assessor Especial de Estudos e Pesquisa Jurídica da Procuradoria da República no Pará. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia e em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Pará.

A Natureza como sujeito de direitos

*A proteção do Rio Xingu
em face da construção
de Belo Monte*

Felício de Araújo Pontes Júnior
Lucivaldo Vasconcelos Barros

Quando os primeiros abolicionistas brasileiros do século XVIII proclamaram os escravos como sujeitos de direitos, foram ridicularizados. No mesmo sentido, foram hostilizados os defensores do sufrágio universal, já no século XX, ao lutar pela paridade de direitos no processo eleitoral, exigindo o voto para a mulher ou para os que eram hipossuficientes do ponto de vista financeiro.

Da mesma forma, nas relações de trabalho, a qualidade de vida dos operários, o descanso, o direito de trabalhar 44 horas semanais, maior atenção ao fator psicológico e a valorização do homem enquanto ser intimamente ligado com o seu ambiente, eram questões distantes da pauta da responsabilidade social das empresas e instituições.

Foram muitas as lutas e conquistas por direitos na história recente, em várias dimensões da vida humana. Em todos esses casos, a sociedade obteve incalculáveis ganhos, não apenas para o homem, mas para o conjunto

dos seres que compõem o universo vivo e não vivo, numa relação simbiótica de interdependência.

Agora, o desafio da humanidade é caminhar para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. A visão antropocêntrica utilitária está superada, o que significa dizer que os humanos não podem mais submeter os recursos da Natureza a uma exploração ilimitada. É o que hoje prelecionam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala ao desconstruir a visão antropocêntrica. Para eles,

a ideia do passado, enraizada entre nós, de que o homem domina e submete a Natureza à exploração ilimitada, perdeu seu fundamento (...) A tendência atual é evoluir-se em um panorama menos antropocêntrico, em que a proteção da Natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento (...) Hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual.¹

Na mesma linha de orientação, Fernanda Andrade Mattar Furtado² expõe que a velha doutrina antropocêntrica, de caráter e interesse utilitário, pode ser sintetizada como uma visão relacional do homem com a Natureza que “nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, o que resulta na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural”.

- 1 José Rubens Morato Leite; Patryck de Araújo Ayala, “A transdisciplinariedade do direito ambiental e sua equidade intergeracional” (*Revista de Direito Ambiental*, v.6, n.22, p.62-80, abr./jun. 2001), p.67.
- 2 Fernanda Andrade Mattar Furtado, “Concepções éticas da proteção ambiental” (*Direito Público*, n.3, p.150-160, jan./mar. 2004), p.151.

Para Klaus Bosselmann,³ na medida em que a visão antropocêntrica utilitária do direito ambiental subjuga todas as outras necessidades, interesses e valores da Natureza em favor daqueles relativos à humanidade, as vítimas da degradação, em última instância, serão sempre os seres humanos, e não o meio ambiente.

Se a sociedade insistir nesse caráter utilitário, portanto, o meio ambiente se verá privado de uma proteção direta e independente. E, para uma proteção ambiental integral e efetiva, é necessário assegurar direitos fundamentais à vida de todos os seres – e, conseqüentemente, assegurar saúde e qualidade para essas vidas, como fatores determinantes para o próprio bem-estar humano e de outros seres, já que a Natureza possui valor intrínseco, não apenas instrumental.

Essa nova doutrina, portanto, surgiu da ameaça causada pela exploração irracional da Natureza. Hoje, todos os povos e espécies vivas já sentem as conseqüências ambientais dessa exploração.

A vertente antropocêntrica utilitária colocou em risco a própria humanidade, daí a necessidade de impor limitações éticas e ecológicas à ação humana.

No dizer de John McCormick,⁴ a compreensão sobre o ambiente natural emergiu de pesquisas conce-

3 Klaus Bosselmann, “Human rights and the environment: the search for common ground” (*Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n.23, p.35-52, jul.-set. 2001), p.42.

4 John McCormick, *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista* (Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992).

bidas nos séculos XVIII e XIX, afetando profundamente a visão do homem quanto a seu lugar na Natureza. O domínio sobre o meio ambiente era visto como essencial para o progresso e para sobrevivência da raça humana. Mas uma “consciência biocêntrica” foi surgindo gradualmente, reforçando o restabelecimento do sentido de inter-relação entre homem e Natureza e a aceitação de uma responsabilidade moral relacionada à proteção ambiental.

Trata-se, como afirma Fernanda Furtado, da conciliação entre os Direitos Humanos e os Direitos da Natureza. Assim, diz a jurista,

*a Natureza perde seu caráter instrumental, todos os seres vivos possuem valor próprio, que não pode ser mensurado de acordo com sua utilidade para as aspirações humanas. Da mesma forma, a biodiversidade também deve ser valorada por ela mesma, e não apenas por contribuir para o bem-estar humano (...). Em termos econômicos, as restrições ao desenvolvimento com base no meio ambiente é a matriz básica. Os bens e serviços a serem produzidos devem ser apenas aqueles necessários para a sociedade, o parâmetro não deve ser a rentabilidade, e a eficiência econômica deve ser medida pelo grau de afetação aos recursos naturais.*⁵

Não se está aqui defendendo uma mudança radical para o ecocentrismo profundo (*deep ecology*), uma vez que apenas o ser humano é capaz de reconhecer e respeitar a moralidade. É claro, como diz Furtado,⁶ que “a proteção ambiental não pode escapar de um mínimo de antropocentrismo”, mas a grande questão está na inclusão do meio

5 Fernanda Andrade Mattar Furtado, “Concepções éticas da proteção ambiental”, op. cit., p.152.

6 Ibid., p.155.

ambiente no código moral, gerando deveres de proteção ambiental para todos.

De acordo com Shelton,

*os seres humanos não são membros separados do Universo. Antes, são participantes interligados e interdependentes com a missão de proteger e conservar todos os elementos da Natureza, sejam conhecidos ou não seus benefícios ou atual utilidade econômica. Essa finalidade antropocêntrica deve ser diferenciada do utilitarismo.*⁷

Os Direitos da Natureza

A tese sobre os Direitos da Natureza foi proposta pela primeira vez em 1972, com a publicação do ensaio *Should trees have standing?*, de Christopher Stone. Desde então, intensificaram-se debates entre juristas, teólogos, filósofos e sociólogos no sentido de admitir a Natureza como sujeito de direitos. Hoje, as ideias desenvolvidas nesta publicação embasam diversas legislações municipais do estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos, bem como a Convenção sobre a Diversidade Biológica das Nações Unidas, assinada no Rio de Janeiro em 1992 e promulgada no Brasil em março de 1998.

Já a Constituição do Equador, em seu artigo 71, afirma pela primeira vez que “a Natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a

7 Shelton citado por Klaus Bosselmann, “Human rights and the environment”, op. cit., p.43. Tradução livre do texto: “[H]umans are not separable members of the universe. Rather, humans are interlinked and interdependent participants with duties to protect and conserve all elements of nature, whether or not they have known benefits or current economic utility. This anthropocentric purpose should be distinguished from utilitarianism”.

que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”. Diz ainda a Carta equatoriana que “toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos Direitos da Natureza”.

De acordo com Eduardo Gudynas,

a nova Constituição reconheceu pela primeira vez os Direitos da Natureza, definidos como o “direito pelo qual se respeita integralmente sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”. É a primeira vez que se inclui esta perspectiva em um texto constitucional, pelo menos no hemisfério ocidental.

Ao comentar tal dispositivo constitucional, Alberto Acosta afirma que,

nos Direitos da Natureza, o centro está posto na Natureza, que inclui, certamente, o ser humano. A Natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que o ser humano fizer dela. É isto que representa uma visão biocêntrica. Esses direitos não defendem uma Natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de fazer plantações, pesca ou pecuária. Esses direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida, os conjuntos de vida. Sua atenção se fixa nos ecossistemas, nas coletividades, não nos indivíduos. Pode-se comer carne, peixes e grãos, por exemplo, enquanto se assegure que haja ecossistemas funcionando com suas espécies nativas.⁸

8 Alberto Acosta, “Por uma declaração universal dos Direitos da Natureza: reflexões para a ação” (*Ecodebate: cidadania & meio ambiente*, Rio de Janeiro, mar. 2011 <<http://www.ecodebate.com.br/2011/03/31/por-uma-declaracao-universal-dos-direitos-da-natureza-reflexoes-para-a-acao-artigo-de-alberto-acosta/>>).

Belo Monte e seus impactos na Volta Grande do Xingu

A construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, atinge de maneira especial a região conhecida como Volta Grande do Xingu, uma área de 622 km². Em um trecho de 100 km de extensão, a vazão do rio vai diminuir drasticamente, ficando o ano inteiro nos níveis de forte estiagem. Esse fator poderá ser fatal para uma série de espécies animais e vegetais.

A Volta Grande do Xingu é considerada de “importância biológica extremamente alta” pelo Ministério do Meio Ambiente. A região é refúgio de 45 espécies de aves tidas como extintas na região da usina hidrelétrica de Tucuruí e possui cavernas que abrigam peixes endêmicos de uma única e singular cavidade.

No que se refere à ictiofauna, ao tratar do problema os cientistas avaliam que:

Esse trecho [Volta Grande] do rio Xingu é formado por uma série de canais anastomosados, corredeiras e habitats únicos que terão sua funcionalidade perdida. A vazão reduzida irá provocar a mortandade de milhões de peixes ao longo dos 100 km ou mais da Volta Grande e não há medida a ser tomada que mitigue ou sequer compense esse impacto. Conclusões comprometidas: apenas com base no caráter irreversível do impacto sobre a ictiofauna no Trecho de Vazão Reduzida, a conclusão técnica que deveria ser formalizada no EIA é de que o empreendimento hidrelétrico de Belo Monte, do ponto de vista da ictiofauna, é tecnicamente inviável, visto que irá destruir uma grande extensão de ambientes de corredeiras tanto no Trecho de Vazão Reduzida quanto na área do lago. Não existe compensação ambiental à altura desses impactos sobre

*a ictiofauna. Esta conclusão não é apresentada em nenhum momento no EIA Ictiofauna e demonstra que os impactos foram mencionados, mas não foram dimensionados na sua realidade e irreversibilidade.*⁹

Nesse sentido, é importante destacar que espécies de peixes como o acari-zebra (*Hypancistrus zebra*) e o pacu-capivara (*Ossubtus xinguense*) “são registradas apenas na área da Volta Grande do rio Xingu e em nenhum outro lugar do planeta. Essas espécies constam da Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do Brasil”,¹⁰ tendo sido incluídos na Lista Nacional de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçados de Extinção.

Sobre os quelônios, a vazão reduzida levará ao extermínio das principais áreas de alimentação desses animais:

Uma vazão adequada é capaz de inundar as florestas aluviais, possibilitando aos animais entrar na floresta para se alimentar, é fundamental para garantir a estabilidade das populações dos quelônios, já que esta é sua principal estratégia de vida. Com a redução da vazão na Volta Grande do Xingu, é esperado que os animais fiquem confinados permanentemente na calha do rio, nos mesmos ambientes que utilizam durante o verão. Nessas condições, a viabilidade das populações ali isoladas fica comprometida pela falta de alimento, restando aos animais alimentarem-se do que estará disponível no substrato, de neustofagia (detritos que flutuam na superfície) e de animais mortos. Também deverá ocorrer uma maior pressão de captura desses animais semiconfinados por parte das populações humanas que vivem, pescam ou caçam na região.

9 Janice Muriel et al. Cunha, “Avaliação do EIA-Rima: ictiofauna” (In: Sônia M. S. B. M. Santos; Francisco Del Moral Hernandez [Orgs.]. *Painel dos especialistas: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte*. Belém: ISA, 2009 <http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>), p.150.

10 Ibid.

*Pior é que isso deverá ocorrer durante todo período do ano e não somente no verão, como sucede em condições normais.*¹¹

A perda do equilíbrio ecológico levará também ao

*aumento da incidência de insetos que se alimentam de sangue humano em diferentes partes do reservatório e da área de vazão reduzida (...) Experiências anteriores, como a hidrelétrica de Tucuruí, resultaram em explosões das populações de insetos vetores de doenças – em algumas populações, a malária atingia mais de uma em cada quatro pessoas, chegava-se a experimentar 500 picadas por hora e alguns dos insetos nascidos no reservatório eram encontrados a 12 km do mesmo.*¹²

Pode-se concluir, portanto, com base nos pareceres científicos, que parte considerável da biodiversidade que compõe o ecossistema conhecido como Volta Grande do Xingu morrerá. Além disso, essa intervenção humana causará radical mudança no modo de vida dos povos que a habitam, especialmente os povos indígenas, que serão removidos de seu território.

A Volta Grande do Xingu como sujeito de direito

A proteção legal dos ecossistemas naturais e do meio ambiente, no sentido de lhes garantir direitos, está

11 Geraldo Mendes dos Santos, “Impacto sobre quelônios e mamíferos aquáticos” (In: Sônia M. S. B. M. Santos; Francisco Del Moral Hernandez [Orgs.], *Painel dos especialistas*, op. cit.), p.162.

12 Hermes Fonseca de Medeiros, “Avaliação de impactos do projeto de Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte sobre a vida selvagem, incluindo implicações socioeconômicas” (In: Sônia M. S. B. M. Santos; Francisco Del Moral Hernandez [Orgs.]. *Painel dos especialistas*, op. cit.), p.181.

presente tanto na Constituição brasileira quanto em instrumentos internacionais dos quais o país é signatário. Neste sentido, destacamos: o dever constitucional do poder público em “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”; a Política Nacional do Meio Ambiente, que versa sobre o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”; a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco; e a Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU.

No Brasil, de acordo com Marcilene Aparecida Ferreira,

*a defesa dos Direitos da Natureza foi apresentada pela primeira vez ao judiciário na Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal do Pará no dia 17 de agosto de 2011 com pedido de paralisação das obras da hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu.*¹³

No entanto, já em 2004 o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se de maneira bastante progressista em relação a uma ação do Ministério Público Federal acerca do impacto sobre a zona costeira e o mar territorial pela dragagem do Rio Itajaí-Açu, em Santa Catarina.

O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na Terra. O seu objetivo central é proteger o patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

13 Marcilene Aparecida Ferreira, “Pacha Mama: os Direitos da Natureza e o novo Constitucionalismo na América Latina” (*Revista de Direito Brasileira*, v.3, n.4, p.400-423, jan.-abr. 2013), p.417.

Em determinado trecho do voto-condutor nesta matéria, está claro o acolhimento da nova doutrina que dota o direito ambiental de alargamento e eficácia, estabelecendo que esse ramo do Direito integra a terceira geração de direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação. A análise desses princípios e o alargamento dos seus efeitos permitem que, com base nas suas mensagens, possamos elencar que o direito ambiental tem as seguintes características:

- o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, com dimensões objetivas e subjetivas;
- inexistem limites para o exercício do direito fundamental ao meio ambiente quando a sua aplicação está dirigida diretamente a alcançar seus objetivos;
- o confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na Terra;
- seu objetivo central é proteger o patrimônio que pertence à humanidade;
- sua filosofia de integração internacional é baseada na cooperação, “para que o direito de todos os povos ao desenvolvimento seja alcançado e, simultaneamente, sejam garantidas as condições de afirmação dos Direitos Humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente global.”¹⁴

14 Cris Wold, em “Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional”, capítulo do livro *Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada*, Ed. Del Rey, p. 12.

Em 2011, o Ministério Público Federal no Pará impetrou a 13ª Ação Civil Pública contra a usina hidrelétrica de Belo Monte, versando sobre os impactos irreversíveis da usina sobre o ecossistema da Volta Grande do Xingu; sobre a morte iminente do ecossistema; sobre o risco de remoção dos índios das etnias arara e juruna e demais moradores da Volta Grande; sobre a vedação constitucional de remoção; e – aí destaca-se o novo elemento – sobre a violação do direito das futuras gerações; sobre o direito da Natureza; e sobre a Volta Grande do Xingu como sujeito de direito.

Na ação, o Ministério Público Federal adotou a postulação jurídica da pesquisadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Fernanda Andrade Mattar Furtado, para fundamentar o processo:

A visão antropocêntrica da relação do homem com a Natureza nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, o que resulta na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural. Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente. Os direitos fundamentais à vida, à saúde e à qualidade de vida são fatores determinantes para os objetivos da proteção ambiental. Assim, o meio ambiente só é protegido como uma consequência e até o limite necessário para proteção do bem-estar humano. A visão antropocêntrica utilitária do direito ambiental subjuga todas as outras necessidades, interesses e valores da Natureza em favor daqueles relativos à humanidade. As vítimas da degradação, em última instância, serão, sempre, os seres humanos, e não o meio ambiente.

Ou seja, o Ministério Público Federal argumentou que

é necessário impor limitações ecológicas à ação humana. Faz-se isso através da compreensão de que a Natureza possui valor

intrínseco, não apenas instrumental. Passa-se da doutrina antropocêntrica utilitária para o antropocentrismo alargado ou moderado. Trata-se da conciliação entre os Direitos Humanos e os Direitos da Natureza.

Não há dúvida que muito se evoluiu em termos de incluir novos sujeitos como detentores de direitos no arcabouço legal brasileiro. Segundo a procuradora da República Deborah Duprat,¹⁵ no direito pré-constitucional, “o Direito não era cego à qualidade e às competências das pessoas. Ao contrário, operava com classificações, com elementos binários, tais como: homem/mulher; adulto/criança/idoso; branco/outras etnias; proprietário/despossuído; são/doente”.

A Constituição de 1988 inaugurou uma sociedade plural para reconhecer a todo cidadão a dignidade de ter direitos de toda ordem, independentemente de sua condição, categorização, opção religiosa, preferência afetiva etc. Não importam as suas condições, podem ser homens, mulheres, ricos, crianças, pobres, negros, seringueiros, quilombolas, faxinais, pescadores, ciganos, quebradeiras de babaçu, obesos, pomeranos, índios, fanhos, surdos, cegos, caiçaras e tantas outras categorias ainda invisíveis aos olhos da sociedade.

A Constituição rompeu também alguns paradigmas na área ambiental. O licenciamento, que não era regra, hoje é necessário para autorizar quaisquer empreendimentos de risco ambiental. Em seu artigo 225, a Carta protegeu a fauna e a flora das práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Assim, a chamada “Constituição cidadã” estabelece direitos

15 Deborah Duprat (org.), *Pareceres jurídicos: direito dos povos e das comunidades tradicionais* (Manaus: UEA, 2007), p.13.

ambientais alargados, abrangendo a Natureza com todas as suas funções ecológicas, que, em última análise, são essenciais à vida do próprio homem.

A percepção da Natureza como sujeito de direitos não é, portanto, uma discussão apenas teórica ou doutrinária no Direito, como tende a afirmar o julgamento¹⁶ da Ação Civil Pública, acima mencionada, que reivindica os Direitos da Natureza no contexto da construção de Belo Monte.

Quando a humanidade se depara com a escassez de recursos decorrentes de impactos ambientais, na maioria das vezes o tempo acaba sendo um senhor implacável. Mais cedo ou mais tarde, a Natureza manifestará esses sintomas. É hora, portanto, de se assegurar, sim, direitos à Natureza, pois é dela que se extraem todos os insumos que movem a vida, quer seja do ponto de vista social, cultural, econômico ou ambiental.

E Norberto Bobbio¹⁷ menciona a possibilidade de se atribuir direito à Natureza, baseado no fato de que os direitos fundamentais são o produto de conquistas históricas. Segundo o teórico, dentro desse processo de multiplicação de direitos há uma etapa em que

ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano uti singulus, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos

16 “Já a alegação de ofensa à Natureza, em especial à Volta Grande do Xingu como sujeito de direito, não obstante seu apelo retórico, carece de suficiente grau de concreção, não podendo o Judiciário ser chamado a decidir sobre a matéria que ainda não ultrapassou o âmbito eminentemente teórico e que não se mostre ademais essencial para o deslinde da questão prática posta em juízo, ante a presença de outros argumentos dotados de suficiente concretude e aptos a sustentar as teses das partes postas em contenda. Falta, portanto, à alegação de ofensa à Natureza como sujeito de direito, requisito que no direito norte-americano se chama de *justiciability*, e que visa, entre outros aspectos, evitar que o Judiciário venha a ser acionado simplesmente para opinar sobre discussão de cunho eminentemente teórico, vez que não é esse o seu papel como poder constituído.”

17 Citado por Fernanda Andrade Mattar Furtado, “Concepções éticas da proteção ambiental”, op. cit., p.156 et seq.

*naturais (ou morais) – em outras palavras, da ‘pessoa’ –, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da Natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem.*¹⁸

Assim,

*a bioética diz que a Natureza tem valor intrínseco, de direito próprio, independentemente do seu valor para os seres humanos. Como tais, os seres humanos são moralmente obrigados a respeitar as plantas, os animais e toda a Natureza, que têm direito à existência e a um tratamento humano.*¹⁹

No sistema de proteção à vida não há que se falar em hierarquia. O homem é tão importante quanto a Natureza. Ele – o homem – não pode se sentir superior em relação aos seres que existem no meio natural ao seu redor. É necessário que haja um sentimento de pertença por parte do ser humano, como uma peça de toda biosfera, e como tal deve se colocar. O respeito mútuo entre os seres humanos deve se estender para abranger o respeito

18 Ibid., p.157.

19 Pepper citado por Fernanda Andrade Mattar Furtado, “Concepções éticas da proteção ambiental”, op. cit., p152.

aos seres vivos em geral, ou seja, o respeito a todos habitantes do mesmo espaço.

Considerações finais

Mais do que uma proteção baseada no formalismo jurídico, é necessário elaborar uma consciência ética ambiental como alternativa para garantir a perpetuação da vida num planeta sujeito a tantas agressões. A tutela da qualidade do meio ambiente, com os seus múltiplos recursos, visa, em última instância, a garantia de vida enquanto bem maior da existência e a sobrevivência de todos os seres que compõem a “grande teia”.

Assegurar um direito aos seres que dependem da Natureza, não importa que seja a flora, a fauna, os rios, o homem ou os animais, confere um grau último de maturidade da civilização que já se encontra no século xx. Para a proteção da Natureza, há necessidade de uma mudança sistêmica e profunda, com a quebra de paradigmas sociais, éticos e jurídicos, tendentes a construir um comportamento voltado à preservação e à sustentabilidade, e não mais a um modelo baseado na exploração irracional dos recursos naturais.

A Ação Civil Pública ajuizada em 2011 pelo Ministério Público Federal do Pará foi a primeira do gênero a enfrentar em juízo e de forma direta a questão da “Natureza como sujeito de direitos”. O desafio é grande e há um longo caminho a percorrer. A discussão está apenas começando, mas um pequeno e importante passo foi dado.

edição & preparação

Jorge Pereira Filho

Tadeu Breda

revisão

João Peres

Priscilla Vicenzo

capa & projeto gráfico

Bianca Oliveira

diagramação

Bianca Oliveira

Mateus Valadares

Esta publicação foi realizada com o apoio da
Fundação Rosa Luxemburgo com fundos do
Ministério Federal para a Cooperação Econômica
e de Desenvolvimento da Alemanha [BMZ].



Rua Ferreira de Araújo, 36

05428-000 São Paulo SP

Tel. 011 3796 9901

www.rosaluxspba.org

[cc] Fundação Rosa Luxemburgo, 2016

[cc] Autonomia Literária, 2016

[cc] Editora Elefante, 2016

Você tem a liberdade de compartilhar, copiar,
distribuir e transmitir esta obra, desde que cite
a autoria e não faça uso comercial.

1ª Edição, 2016

Impresso no Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Vagner Rodolfo CRB-8/9410	
D485 Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento / Gerhard Dilger, Miriam Lang, Jorge Pereira Filho (Orgs.) ; traduzido por Igor Ojeda. - São Paulo : Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. 472 p. ; 14,5cm x 23cm.	
Inclui índice e bibliografia. ISBN: 978-85-68302-07-1	
1. Bem estar social. 2. Natureza. 3. Direitos humanos. 4. Política. 5. Movimento indígena. 6. Movimentos sociais. 7. Ecologia. 8. América Latina. I. Dilger, Gerhard. II. Lang, Miriam. III. Pereira Filho, Jorge. IV. Ojeda, Igor. V. Título.	
2016-176	CDD 361.61 CDU 364
Índices para catálogo sistemático: 1. Políticas sociais 361.61 2. Políticas sociais 364	

Autonomia Literária

www.autonomialiteraria.com.br

autonomialiteraria@gmail.com

fb.com/autonomialiteraria

Rua Conselheiro Ramalho, 945

CEP 01325-001 – São Paulo – SP

Editora Elefante

www.editoraelefante.com.br

editoraelefante@gmail.com

fb.com/editoraelefante